



Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Proposta de Lei n.º 54/XV/1.ª (ALRAM)

Autor:

Deputado Francisco Pimentel
(PSD)

“Regula o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais, na Região Autónoma da Madeira, no domínio do estacionamento público”

ÍNDICE

I. CONSIDERANDOS	3
A) INTRODUÇÃO.....	3
B) OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA	3
C) APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS	4
D) INICIATIVAS PENDENTES E ANTECEDENTES PARLAMENTARES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES).....	5
II. OPINIÃO DO RELATOR	5
III. CONCLUSÕES E PARECER	6
IV. ANEXOS	6

I. CONSIDERANDOS

a) Introdução

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, e no n.º 1, alínea d), do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), bem como disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e republicado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A proposta de lei deu entrada em 14 de dezembro de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitida a 16 de dezembro de 2022, baixando à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia. Foi anunciada em reunião do Plenário em 20 de dezembro 2022.

Por fim, refira-se que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta de lei em apreço procede à regulação do quadro de transferência de competências para os órgãos municipais (exclusivamente) no domínio do

estacionamento público, na Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

O artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades municipais), determina que «a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas (...)», acrescentando, no seu art.º 27.º, que «é da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento».

Através do [Decreto-Lei n.º 107/2018](#), de 29 de novembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 76/2022](#), de 31 de outubro, concretizou-se o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público.

Os órgãos municipais passaram a ter a competência, sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado, para a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.

Com o Decreto-Lei n.º 76/2022, de 31 de outubro, ficaram os municípios habilitados a delegar esta competência, para além das empresas locais, também nas entidades intermunicipais e nas associações de municípios com fins específicos.

c) Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

Deve ser tida em consideração a nota técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que subscrevemos, pela sua competente descrição e se pronuncia no sentido da admissibilidade da presente iniciativa legislativa por a mesma respeitar os requisitos

constitucionais, regimentais e formais vigentes.

d) Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, na presente legislatura, não estão pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre a mesma matéria, não se registando, igualmente, quaisquer antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições) na legislatura anterior.

e) Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 19 de dezembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Foram recebidos, até à presente data, os pareceres do Governo da Região Autónoma dos Açores, da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores do Governo da Região Autónoma da Madeira, os quais foram disponibilizados na [página da presente iniciativa](#), a qual será atualizada se e quando a ALRAM enviar o seu parecer.

II. OPINIÃO DO RELATOR

O Deputado autor do Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

III. CONCLUSÕES E PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local emite o seguinte parecer:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 54/XV/1.^a (ALRAM) que “*Regula o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais, na Região Autónoma da Madeira, no domínio do estacionamento público*”;
2. A presente iniciativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor, pelo que se encontra em condições de ser apreciada em Plenário;
3. Nos termos regimentais aplicáveis o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

IV. ANEXOS

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- Nota técnica elaborada pelos serviços.

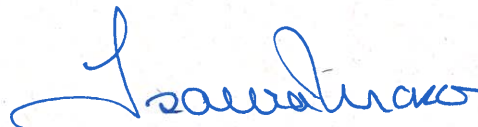
Palácio de S. Bento, 3 de maio de 2023.

O Deputada relator,



(Francisco Pimentel)

A Presidente da Comissão,



(Isaura Morais)